



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

## **RELATÓRIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº E – 08/008/5504/2015**

**EMENTA: ABANDONO DE CARGO – LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL - ARQUIVAMENTO**

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas não comprovado o *animus abandonandi*, pela apresentação de justificativa de ordem médica, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SES para proceder com a reassunção do servidor.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-08/008/5504/2015**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 07/04/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte do servidor [REDACTED]

13574419 - Processo E-08/008/5504/2015 - Capa

13574443 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 02

13574493 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 03 a 03v

13574536 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 04 a 13

13574602 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 14 a 16

13574653 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 17 a 17v

13574715 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 18 a 18v

13574753 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 19

13574949 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 20

13575009 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 21 a 30

13575092 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 31

13575138 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 32 a 32v

13575206 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 33 a 42

13575415 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 43 a 52

13575471 - Processo E-08/008/5504/2015 - fls. 53 a 60

13575968 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

21447371 - Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED

21447145 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

13578049 - Certidão Corregedor

13578062- Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

13589548 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

14459315 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

14562381 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

14563347 - Consulta Sistêmica SIGRH

15307589 - Minuta de Portaria CGE/SUPRED

15307745 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

15439731 - Publicação

15439803 - Publicação

16134254 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/15ª COMISPI

16172817 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

24890859 - Documento

24890863 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI

25755485 - Defesa

25754797 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

25759332 - Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

25760092- Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

#### **VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pelo [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento não podemos identificar, uma vez que o servidor, durante o seu depoimento, apresentou documento de ordem médica comprovando as razões de seu afastamento, sendo assim encaminhado para ser sujeitoado a avaliação médico pericial. Como resultado, teve manifestação favorável, conforme laudo.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, [REDACTED], foi indiciado no processo.

Recebendo de forma regular sua citação, o servidor solicitou que sua defesa fosse confeccionada pela Defensoria de Ofício, sendo assim seu processo encaminhado. Da mesma forma apresentou suas razões em documento próprio.

No tocante a peça de defesa, acolho em parte as alegações apresentadas, informando, entretanto, que a questão relacionada a prescrição perde seu destaque uma vez que o objetivo maior é o retorno do servidor as suas atividades e isso ficou possibilitado com o resultado da avaliação médico pericial.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*. Como se depreende nos autos, não há comprovação da intenção do servidor em se ausentar do serviço. Desta forma, o segundo elemento necessário para a tipificação da conduta não existe.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face de [REDACTED], por ter ocorrido a justificativa de suas faltas através de avaliação médico pericial, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Saúde proceder com a devida reassunção do servidor processado.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face do servidor [REDACTED] tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDACTED]  
Presidente

Vogal – Relator

Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 29/04/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 29/04/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 01/05/2022, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **32046216** e o código CRC **D24C115A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 32046216);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34824126).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 32046216) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34824126).

Atenciosamente

[REDACTED]  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]  
**Disciplinar**, em 24/06/2022, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34827463** e o código CRC **C09930E5**.

---

Referência: Processo nº E-08/008/5504/2015

SEI nº 34827463

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: